MENCIONE-SE, PUBLIQUE-SE E EXPEÇA-SE
97/01/23

GRUPO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 468/VII(2ª) - AC

(EM 97.01.23)

ASSUNTO: CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS
DEC.-LEI Nº 224-A/96, DE 26 DE NOVEMBRO.

APRESENTADO POR: Deputado ALBERTO MARQUES do Partido Socialista

De harmonia com a al. a) do nº1 do artº 131º do Dec.Lei nº 224-A/96, de 26 de Novembro, passaram a reverter para os Cofres dos Tribunais todas as coimas e multas cobradas em Juízo.

O anterior código considerava receita dos Tribunais as multas e coimas fixadas em Juízo.

A alteração introduzida pelo novo Código leva a considerar que as multas e coimas que vão para Tribunal para serem cobradas, através de execução, depois do trânsito em julgado nas Câmaras, serão também receita do Tribunal, o que contraria a Lei das Finanças Locais (nº 1/87 de 6 de Janeiro) na al. J) do nº1 do seu artº 4º e todo o seu artº 21º.

Se assim for as Autarquias ficam lesadas em muitos milhares de contos.

No sentido de evitar especulações e para clarificar politicamente a situação, venho nestes termos, ao abrigo das normas constitucionais e regimentais

A Mesa
97/1/24

aplicáveis, solicitar ao Governo, através do Ministério da Justiça, a seguinte informação:

a) Se o estipulado na alínea c) do artº 135º do Novo Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 224-A/96 de 26 de Novembro, está a ser cumprido pelos Tribunais.

b) Se existe por parte do Ministério da Justiça alguma iniciativa no sentido de corrigir esta grave situação para as Autarquias.

O Deputado,